



**PROCESSO** 5.533-6/2012  
**ASSUNTO** RECURSO DE AGRAVO (PROT. 26.378-8/2015) EM DESFAVOR AO JULGAMENTO SINGULAR 1302/JJM/2015  
**ÓRGÃO** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT  
**AGRAVANTE** ADRIANO APARECIDO SILVA – Ex-Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT  
**ADVOGADOS** JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557  
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753 E  
PAULA PROENÇA CASTELA – OAB/MT 20.842  
**RELATORA** CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

De início, ratifico que o presente Recurso de Agravo preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RITCE/MT.

O referido Processo Seletivo Simplificado 009/2012, foi realizado para contratação temporária de docentes da educação superior para atuarem na Universidade do Estado de Mato Grosso, câmpus de Juara/MT.

O Agravante recorreu contra o Julgamento Singular 1302/JJM/2015 (fls. 207/212-TCE/MT), que conheceu o registro do Processo Seletivo 009/2012 e aplicou-lhe multa no total de 99 UPFs/MT, em razão da constatação das irregularidades mantidas pela SECEX Atos de Pessoal, assim descritas:

**1. MB 02. Prestação de Contas, Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT** (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT 12/2009 e 13/2010; e demais legislações).

**1.1.** Intempestividade no envio da documentação referente a Homologação do Processo Seletivo 009/12 a esta Corte no prazo regimental de 02 dias úteis, nos moldes do art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;



**2. KB 17. Pessoal, Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo** (art. 37, I a V, VIII, da CF/88).

**2.1.** Comissão – não consta ato designando a comissão organizadora do certame;

**2.2.** Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do reitor sobre o assunto;

**2.3.** O prazo estabelecido para as inscrições foi insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;

**2.4.** O Edital é silente quanto à cobrança de taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo Simplificado;

**2.5.** Não consta do edital nenhuma cláusula definindo os casos de isenção de cobrança de taxa de inscrição;

**2.6.** Não consta do edital previsão de prazo e requisitos para interposição de recursos, em desacordo com o princípio constitucional da ampla defesa;

**2.7.** O edital não estabelece a validade do certame;

**2.8.** O edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime Administrativo Especial;

Portanto, no mérito, o Agravante em suas razões recursais alegou, sucintamente, que:

a) determinados prazos regimentais não são atendidos em razão da extensão geográfica do Estado e da amplitude dos serviços prestados pela Universidade, a qual possui diversos *campi*. Informou, também que, todos os processos seletivos são prévia, concomitante e posteriormente analisados pela Auditoria Geral do Estado;

b) os apontamentos que levaram à imposição de multa se referem a questões que estão minuciosamente disciplinadas na Instrução Normativa 003/2009-PRAD, a qual tem ampla publicidade;

c) algumas informações constatadas na supracitada Instrução Normativa e que eram de conhecimento notório, tanto do corpo docente, quanto do meio acadêmico, não vinham reproduzidas detalhadamente nos editais por serem padronizadas. Argumentou, ainda, que a mesma situação ocorreu nas informações referentes à validade do certame, a ausência de taxa de inscrição dos candidatos e do prazo para interposição dos recursos;



d) houve desproporcionalidade do valor das multas a ele aplicadas em relação à renda que auferiu;

e) houve defesas idênticas a dos autos, que foram acolhidas em anos anteriores, em especial no processo 20773-0/2011, e

f) a gestão da UNEMAT vem aprimorando os procedimentos internos constantemente, com o objetivo de corrigir eventuais deficiências. Diante disso, salientou que as contas de sua gestão foram aprovadas sem ressalvas por esse Tribunal, o que demonstrou uma melhora da administração.

Ao final, requereu a procedência do recurso com a exclusão das multas, subsistindo apenas as recomendações.

Tais alegações não devem prevalecer. Passo à análise do mérito recursal.

**1. MB 02. Prestação de Contas, Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT** (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT 12/2009 e 13/2010; e demais legislações).

**1.1. Intempestividade no envio da documentação referente a Homologação do Processo Seletivo 009/12 a este Tribunal no prazo regimental de 02 dias úteis, nos moldes do art. 42 da Lei Complementar 269/2007, c/c o 204 do RITCE/MT;**

O Agravante alegou que determinados prazos regimentais não são atendidos em razão da extensão geográfica do Estado e da amplitude dos serviços prestados pela Universidade, a qual possui diversos *campi*.

A SECEX manteve o entendimento exarado nos Relatórios Técnicos constantes dos autos, isto é, pela manutenção da presente irregularidade, uma vez que o Recorrente não trouxe fato novo que pudesse afastá-la.



Em sede de parecer, o Ministério Público de Contas informou que a Administração Pública tem o dever em observar e cumprir os princípios da publicidade e da transparência.

Destaco, inicialmente, que as informações obrigatórias devem ser enviadas a este Tribunal, pois são fundamentais para o exercício do controle externo pela Equipe de Auditoria. O não envio ou o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade fiscalizadora, configurando grave infração à norma legal e regimental.

Ademais, entendo que o dever de enviar informações e documentos ao Tribunal de Contas integra a prestação de contas. Na minha compreensão, o envio intempestivo e o não envio de tais documentos e informações obrigatórias configuram omissão no dever de prestar contas, que deve ser punida. Assim, **mantenho** a presente impropriedade, bem como a sanção pecuniária.

**2. KB 17. Pessoal, Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da CF/88).**

**2.1.** Comissão – não consta ato designando a comissão organizadora do certame;

**2.2.** Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do reitor sobre o assunto;

**2.3.** O prazo estabelecido para as inscrições foi insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;

**2.4.** O Edital é silente quanto à cobrança de taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo Simplificado;

**2.5.** Não consta do edital nenhuma cláusula definindo os casos de isenção de cobrança de taxa de inscrição;

**2.6.** Não consta do edital previsão de prazo e requisitos para interposição de recursos, em desacordo com o princípio constitucional da ampla defesa;

**2.7.** O edital não estabelece a validade do certame;

**2.8.** O edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime Administrativo Especial.

Para o **apontamento 2.1**, o Agravante relatou que além do universo de 44 cursos regulares, especializações e mestrados ofertados pela instituição, havia a



inviabilidade de designar comissão exclusiva para a realização de cada edital de processo seletivo simplificado.

Argumentou que a UNEMAT já possui em seu quadro de Diretores de Faculdade e Diretores Regionais, conforme norma institucional, docentes no quadro de servidores com essa atribuição.

A Equipe Técnica manteve o seu entendimento e informou que bastasse a instituição ter colacionado o documento exigido conforme item 3.1 e subitem 7 do Manual para remessa de documentos a este Tribunal para que a irregularidade fosse afastada. Contudo não apresentou o ato designando comissão, nem mesmo comprovante da respectiva publicação na Imprensa Oficial.

Em consonância com a SECEX, o Ministério Público de Contas manteve o apontamento em razão do flagrante descumprimento da Resolução Normativa 13/2010 e do art. 24 do RITCE/MT, pois o atraso no envio de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, inviabiliza o controle concomitante.

Já, para a **irregularidade 2.2**, o Agravante confirmou que não foi contratada empresa para a aplicação da prova na concretização do processo seletivo, uma vez que nos termos do art. 2º, § 1º da IN 003/2009-UNEMAT, todo e qualquer processo seletivo simplificado para a contratação de docentes é realizado pela própria instituição.

A SECEX não acatou a alegação do Recorrente, em razão de que ainda que a própria instituição faça a aplicação das provas, no edital do processo em comento, não constou essa informação, em dissonância com o princípio da publicidade. Dessa forma, manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, em razão da omissão de informações acerca da banca realizadora, em descumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública.



No meu entendimento, o ato administrativo designando uma comissão para a realização do processo seletivo, por meio de portaria, devidamente publicada na imprensa oficial, é obrigatório. A portaria deve conter os nomes dos servidores, a função em comissão (presidente e demais membros), o cargo que ocupam na Instituição e a sua matrícula.

Ressalto que, mesmo se tratando de um processo seletivo simplificado, mediante contratação menos complexa, não pode o Gestor burlar a sistemática necessária para as contratações públicas, omitindo-se quanto à comissão responsável que irá elaborar as provas e gerir todo o processo, o que afronta os princípios basilares da administração pública, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

Igualmente, o Gestor cometeu falhas ao não informar, no edital, que não iria contratar empresa para a realização e aplicação das provas, que as provas seriam realizadas e aplicadas por servidores da própria instituição, conforme alegou em sua defesa, acerca da existência de previsão em sua normativa institucional. Portanto, houve violação direta aos preceitos constitucionais.

Contudo, **divirjo** da opinião técnica e do Ministério Público de Contas, pois, segundo a minha interpretação, apesar da existência das falhas detectadas, o Responsável informou, em sua defesa e ratificou-as, em sede de razões recursais, que já tomou as providências no sentido de regularizar os apontamentos 2.1 e 2.2, até porque não observei a prática de dolo ou má-fé e tampouco prejuízo ao erário.

Ressalto também que, de fato, consta nos termos do art. 2º, § 1º da IN 003/2009-UNEMAT que todo e qualquer processo seletivo simplificado para a contratação de docentes é realizado pela própria instituição.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheço a irregularidade 2 e seus subitens 2.1 e 2.2, como de natureza formal, porém deixo de aplicar sanção, pois segundo a minha interpretação, não houve dolo ou má-fé do



Gestor e, tampouco, acarretou em prejuízo ao erário ou a terceiros interessados, uma vez que se trata de falha formal, passível de correção.

Entendo razoável e prudente **recomendar** à atual gestão e demais responsáveis, que observem e se atentem às impropriedades verificadas, a fim de que estas não se repitam em futuros certames, em estrito cumprimento ao Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal de Contas e demais legislações correlatas.

Já, em relação ao **apontamento 2.3**, que o prazo estabelecido no edital para as inscrições foi insuficiente, na minha compreensão, ressalto que, com base no princípio da razoabilidade, utiliza-se como parâmetro, na ausência de norma regulamentadora no âmbito municipal, a regra do art. 7º do Decreto Federal 4.748/2003, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, isto é, que o prazo para inscrição deverá ser de, no mínimo, 10 dias úteis.

Além disso, observo que o prazo de apenas 7 dias corridos não se mostrou razoável e adequado, uma vez que dificultou o acesso aos interessados às informações contidas no edital, inclusive para eventuais impugnações a este. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

Dessa forma, em consideração aos princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, não admitindo informações presumidas pela Administração Pública, **mantenho a presente irregularidade 2.3**.

Para os **subitens 2.4 e 2.5**, o Recorrente informou que não houve previsão de valor de taxa de inscrição para a participação no processo seletivo simplificado, em razão de que esta não foi cobrada. Assim, igualmente não constou previsão de isenção da mesma.

Ressaltou, ainda, que tomou providências para que, nos próximos certames, essas informações estejam estabelecidas expressamente no edital.



A SECEX manteve os apontamentos, em razão da violação ao princípio da publicidade.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a opinião técnica, sugeriu a manutenção das irregularidades e, ainda, ressaltou que a atuação negligente do Gestor, impediu atrair maiores concorrentes à seleção, a fim de propiciar a escolha de candidatos mais bem preparados.

No meu entendimento, ainda que inexista cobrança de taxa de inscrição, tal hipótese deve ser disposta de forma expressa e clara no edital, a fim de evitar quaisquer dúvidas aos eventuais interessados em participar no referido Processo Seletivo Simplificado.

Assim, verifico que ambas as irregularidades 2.4 e 2.5, estão caracterizadas. Contudo, em observância ao princípio da absorção, entendo que a **irregularidade 2, subitem 2.5**, fica absorvida pelo **subitem 2.4**, visto que é consequência desta.

Portanto, em consideração aos princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, não admitindo informações presumidas pela Administração Pública, concordo com a **manutenção do subitem 2.4**.

Porém, em relação ao **subitem 2.5**, e, ainda, em **dissonância parcial** com a opinião técnica e ministerial, entendo razoável e prudente **afastar a aplicação de multa**, pois tal sanção já foi imputada ao Gestor no subitem anterior, exatamente pelo motivo de não constar expressamente no edital, a informação de gratuidade do certame, sendo, portanto, descabida nova condenação, em razão da ausência de informação da isenção, visto que é consequência da gratuidade, a fim de não incorrer na figura jurídica do *bis in idem*.

Por fim, entendo ainda pela **recomendação** à atual gestão para que faça constar expressamente, no edital dos próximos processos seletivos simplificados, cláusula de isenção de cobrança de taxa de inscrição, conforme for o caso concreto.



Acerca do **subitem 2.6**, o Agravante informou que, de fato, no Edital 009/2012 de 27/02/2012, não havia expressamente a transcrição da IN 003/2009-UNEMAT. Assim, só constou no edital a data de divulgação do resultado do recurso, da qual o candidato não poderia alegar desconhecimento e, que, a normativa previa o prazo para a interposição de recurso de 1 dia útil, prazo este que sempre foi respeitado.

Informou, ainda, que, para o certame, não houve interposição de recursos o que não tenha sido respeitado o prazo.

A Equipe Técnica manteve o apontamento, ressaltando mais uma vez o descumprimento do princípio da publicidade.

O Órgão Ministerial também opinou pela manutenção da impropriedade, salientando que o recurso e a impugnação têm fundamento no direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

No meu entendimento e diante do que já foi exposto na irregularidade supracitada, o prazo de apenas 1 dia útil para interposição de recurso, também não se mostra adequado e razoável para o fim a que se destina, uma vez que é insuficiente para que a parte interessada tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

O Edital além de constar prazo exíguo para a interposição de recursos, também contrariou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a não prever os requisitos, de conteúdo obrigatório, no edital. Portanto, **mantenho o apontamento 2.6**.

Em relação ao **subitem 2.7**, da irregularidade 2, o Recorrente informou que o edital não previu validade do certame, reportando-se novamente a IN 003/2009, a qual consta que o edital tem validade de 1 ano, a contar da data da publicação.

A Equipe Auditora ratificou suas observações quanto ao não cumprimento do princípio da publicidade, opinou pela manutenção da irregularidade, e ressaltou a importância deste princípio por se tratar de elemento essencial ao ato administrativo, que



possui o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela sociedade em geral.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela manutenção da impropriedade, sob os mesmos argumentos apresentados pela SECEX e, ainda, salientou que a informação da validade do certame deve ser feita de forma expressa no edital, não sendo cabível constar em documentos ou em instruções apartadas do corpo editalício do referido processo seletivo.

A meu ver, apesar dos argumentos expostos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, acerca do apontamento 2.7, segundo minha interpretação, entendo que é medida razoável e proporcional manter a impropriedade, contudo afastar a aplicação de sanção ao Gestor, pois apesar da existência da falha detectada, o Responsável adotou as providências necessárias ainda em sua gestão, conforme informado na defesa atrelada aos autos.

Oportuno ressaltar que, ainda que não constou expressamente a validade do certame no edital do Processo Seletivo Simplificado 009/2012, a regra geral, autoaplicável, é de 2 anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, nos termos do art. 37, III da CF/88. Assim, entendo ser falha meramente de natureza formal.

Entendo, ainda, pela **recomendação** à atual gestão que, no edital dos próximos processos seletivos simplificados, conste expressamente a validade do certame, em cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.

Por fim, quanto ao **apontamento 2.8**, em que o edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame seriam submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, e não ao Regime Administrativo Especial, em sede de razões recursais, o Agravante sustentou que o único equívoco foi em não constar, no edital, que o regime jurídico seria o estatutário.

Informou, ainda, que já tomou todas as providências necessárias para a correção da impropriedade para os próximos certames.



A **Equipe Técnica** não acatou os argumentos do Recorrente, manteve a irregularidade, uma vez que o correto seria fazer constar, no edital, o Regime Administrativo Especial.

Ressaltou, também, que uma vez publicado o edital com as informações necessárias de acordo com a legislação correlata, vinculasse os candidatos com a Administração Pública sobre quais as regras que vigorariam nos contratos temporários, decorrentes do certame, em relação a seus cargos e empregos públicos, em estrita observância aos princípios da legalidade e da moralidade.

O **Órgão Ministerial** também opinou pela manutenção da impropriedade, nos seguintes termos:

(...) Malgrado as alegações do Agravante, a Secretária de Controle Externo as considerou improcedentes **realçando que o Edital faz lei entre as partes, vinculando tanto o candidato quanto a Administração Pública.** Conforme já explanado em outras oportunidades, **é imprescindível que o edital de certames públicos descrevam, de forma expressa e clara, qual o regime de previdência do servidor contratado, bem como o regime jurídico a que se sujeitará servidores contratados, sendo cláusula obrigatória, uma vez que o Edital vincula os participantes do certame.**

Portanto, **diante da seriedade do instrumento**, bem como a sua importância e suas repercussões jurídicas, **o gestor deve ser diligente em sua publicação, analisando-o previamente de forma cautelosa, para que erros graves, como o descrito, não ocorram.**

**Em que pese correções em editais posteriores, estas não tiveram o condão de sanar a impropriedade em análise**, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas manifesta pelo improvido do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015. (...).  
Grifei.

Diante do exposto, coaduno com a opinião técnica e ministerial e constato que, de fato, inexistente previsão acerca do Regime Jurídico e Previdenciário no Edital no Processo Seletivo Simplificado 009/2012, motivo pelo qual a **irregularidade 2.8**, deve ser mantida, bem como a correspondente aplicação da multa.

Ressalto, por fim, que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas possuem natureza jurídica de multas administrativas, e não são aplicadas somente em



casos de ocorrência de danos ao erário, mas sim, conforme demais irregularidades, em consonância com os Regimentos Internos e Resoluções dos aludidos Tribunais.

Assim, não há que se falar em exacerbação das multas aplicadas, pois possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como elemento educativo, tanto para os administradores públicos, quanto para os administrados.

Diante das irregularidades apuradas e da constatação de que estas desrespeitaram determinações normativas deste Tribunal, isentar o ex-Gestor da punibilidade das mesmas, revelaria porção de injustiça com os demais jurisdicionados que se submetem às mesmas instruções normativas, e se esforçam para cumpri-las.

Ademais, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está vinculado ao entendimento de outro Relator, desde que tenha sido observado o regramento aplicável às sanções.

No caso em exame, a aplicação das multas baseou-se no § 3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCENT c/c o §1º e § 2º do artigo 289 do RITCENT, em conformidade com a previsão normativa pertinente à matéria.

Por essas razões, **coaduno parcialmente** com o entendimento da SECEX de Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas para que seja modificado o **Julgamento Singular 1.302/JJM/2015** em relação aos subitens 2.3, 2.4, 2.6 e 2.8, todos da irregularidade 2, para que seja provido parcialmente o presente Agravo para os subitens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7, mantendo multa ao Gestor de 55 UPFs/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

## PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho parcialmente o **Parecer Ministerial 300/2016**, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

fundamento no art. 68 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **PROponho Voto**, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Adriano Aparecido Silva, ex-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso/UNEMAT, e, no **MÉRITO**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o Julgamento Singular 1302/JJM/2015, mantendo apenas multa de **55 UPFs/MT**.

É a proposta de voto.

Após o julgamento, publicação do respectivo Acórdão e término do prazo recursal, remetam-se os autos ao setor de Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal de Contas, para providências.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2016.

*(assinatura digital)*

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Substituta  
Relatora